



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, nº 236
Centro – Tel. (032) 729 – 1247
CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG
C.N.P.J. - 17.947.581/0001-76
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
DERRUBADO O VETO
Em 07/10/2014

Muriaé (MG), 26 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,
Saudações

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTÓCOLO SOB N° 38256
Em 26/08/2014

Após detida análise do projeto de lei protocolado 4.746/2014 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa em 31.07.2014, “que altera a Lei Municipal 3.195/2005” observei que referido projeto é materialmente inconstitucional, como passarei a demonstrar nas seguintes considerações:

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cumpre salientar, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente, senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:
IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Destarte, observa-se que o veto é tempestivo, uma vez que o art. 81, inciso II, par. 4º da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:
II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contraria ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
par. 4º – O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, temos que o presente projeto de lei não pode ser sancionado, por ser materialmente inconstitucional e formalmente inconstitucional. Vejamos:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Inicialmente, para que se chegue a uma conclusão clara e evidente sobre a constitucionalidade ou não da Taxa instituída pelo projeto de lei em questão, faz-se necessário explanar a previsão legal da taxa, bem como seu conceito. Nesse passo, à luz do Sistema Tributário Nacional, a previsão legal da taxa é encontrada no Art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, nº 236
Centro – Tel. (032) 729 – 1247
CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG
C.N.P.J. - 17.947.581/0001-76
GABINETE DO PREFEITO

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Para o Ilustre Tributarista Paulo de Barros Carvalho, a taxa é conceituada da seguinte forma:

“Taxes são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado”.

Desse modo, com a leitura do dispositivo constitucional citado e do conceito lançado pelo Ilustre Professor, o direito positivo nos propõe duas espécies de taxas. A primeira espécie diz respeito àquelas taxas cobradas em razão do poder de polícia estatal. A segunda espécie trata das taxas cobradas pela prestação de serviços públicos.

Diante da questão proposta, devemos nos restringir à análise da segunda espécie de taxa, ou seja, aquelas cobradas pela prestação de serviços públicos, que para o Professor Eduardo Sabbag, “será cobrada em razão da prestação estatal de um serviço público específico e divisível”.

Nota-se que o principal fator das taxas de serviços públicos estão localizados nos serviços específicos e divisíveis, os chamados serviços *uti singuli*. Para uma maior clareza, o Código Tributário Nacional trouxe em seu Art. 79, II e III os citados requisitos cumulativos das taxas de serviço, vejamos:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

I.I. A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO.

À guisa da base conceitual proposta, resta-nos muito mais prática a análise do tema. De acordo com o Sistema Tributário Nacional e a jurisprudência do STF, as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são tidas como constitucionais. Tal questão é fácil de ser constatada, vez que tais serviços são exclusivamente específicos e divisíveis, conforme afirma Eduardo Sabbag, “pois tendente a beneficiar unidades mobiliárias autônomas, de propriedade de diferentes lindeiros das vias públicas servidas, além de serem suscetíveis de utilização, de modo separado, por parte de cada usuário”.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, nº 236
Centro – Tel. (032) 729 – 1247
CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG
C.N.P.J. - 17.947.581/0001-76
GABINETE DO PREFEITO

Vale ressaltar que a respeito da constitucionalidade da taxa referenciada, o próprio Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, conforme segue no texto da Súmula Vinculante nº 19, vejamos:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

Acontece que o projeto de lei que ora se examina criou a Taxa pela utilização dos serviços públicos, englobando em uma mesma taxa o serviço de expediente e serviços diversos, serviços urbanos e o serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos, tornando-se inconstitucional por ferir de pronto o Art. 145, II, da Constituição Federal, eis que não trata de serviço específico e divisível, conforme é exigido.

Como se não bastasse, o projeto de lei não criou sequer a tabela XX do Código Tributário Municipal com a previsão do valor da taxa inviabilizando, assim, a cobrança do contribuinte e, por consequência, a própria continuidade e manutenção do serviço de coleta de lixo pela municipalidade, causando um grande transtorno para a administração municipal e para os municípios. Insta lembrar que a criação de taxas e seus valores somente é permitido por meio de lei, observando-se os princípios da anterioridade e da noventena.

Assim, no afã de evitar a propositura de mais uma ADIN junto ao egrégio TJMG (controle concentrado de constitucionalidade) contra ato legislativo desta egrégia Câmara Municipal, objetivando discutir a inconstitucionalidade material da lei ora vetada, requer seja acatado o presente VETO (controle preventivo de constitucionalidade).

Por estas razões, nos termos do Art. 81, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, **V E T O “in totum” o projeto de lei nº 4.746/2014, POR ETENDÊ-LO INCONSTITUCIONAL.**

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

Aloysio Navarro de Aquino
PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ

Exmo. Sr.
Joel Moraes de Azevedo Junior
D.D.º Presidente da Câmara Municipal de Muriaé